



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Parecer nº 284 /2011 - JEM

Nº 74368/PGE

Mandado de Segurança nº 4108-20.2010.6.00.0000

Classe: 22

Procedência : Rio de Janeiro - RJ

Impetrante : Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual e outro

Aut. Coatora : Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Litis. Passivo : Partido da República (PR) – Estadual

Paulo Fernando Feijó Torres

Relator

: MINISTRO MARCO AURÉLIO

ELEIÇÕES 2010. MANDADO DE SEGURANÇA. I – REGISTROS DE CANDIDATURA INDEFERIDOS À DATA DA ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS VOTOS PARA O PARTIDO POLÍTICO, NOS TERMOS DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 175, § 3º E 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. II – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. III - PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil no Rio de Janeiro e por Cristiano José Rodrigues de Souza, contra ato da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, que “na totalização dos votos da eleição proporcional para o cargo de deputado federal não computou como válidos para a legenda do PT do B aqueles votos atribuídos aos candidatos a este grêmio partidário que tiveram o registro de candidatura

indeferidos, com o trânsito em julgado operado nesta Excelsa Corte Superior da Justiça Eleitoral, posteriormente à realização das eleições, de forma que, também no cálculo dos quocientes eleitoral e partidário e na proclamação dos eleitos encontra-se perfectibilizado o ato coator, na medida em que não atribuiu a vaga, pelo critério do artigo 108 do Código Eleitoral, ao segundo impetrante” (fl. 6).

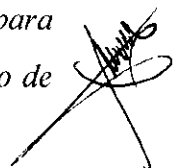
Os impetrantes alegam que os votos atribuídos a candidatos com registros de candidatura indeferidos pertencem ao partido, pois *“no sistema proporcional adotado em nosso ordenamento jurídico o eleitor vota primeiramente no partido ao digitar os números correspondentes a essa legenda, para em seguida, querendo, escolher dentre os seus candidatos o melhor se apresenta a defender as ideologias do partido” (fl. 16).*

Acrescentam que *“o aproveitamento do voto no sistema eleitoral proporcional para a legenda/partido político, no caso dos candidatos que não estejam com registro deferido no dia da eleição, é consequência também da soberania do voto popular (artigo 14, caput, da Constituição da República)” (fl. 20).*

Asseveram que *“outra não pode ser a interpretação senão de se ter como inconstitucional o artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/09, bem assim a incompatibilidade com o sistema eleitoral proporcional, previsto no texto constitucional, na redação do artigo 175, §4º, do Código Eleitoral, tudo de forma a expressar que os votos atribuídos a legenda são sempre válidos, independente da escolha do candidato recair sobre alguém sem registro no dia da votação” (fl. 21).*

Requerem, por fim, a concessão da segurança para assegurar *“ao primeiro impetrante a representatividade perante a Câmara dos Deputados, e, quanto ao segundo impetrante, Cristiano José Rodrigues de Souza, o direito líquido e certo de ser proclamado eleito e diplomado deputado federal para a legislatura 2011-2014” (fl. 27).*

O Relator Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar pleiteada, *“para determinar o refazimento dos cálculos, aproveitados, para o Partido Político, no caso de*



indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à legenda, presentes os dois primeiros algarismos do número do candidato sufragado” (1597/1602).

Mensagem comunicando a decisão ao TRE/RJ às fls.1604/1612.

O Partido Socialismo e Liberdade (estadual) e Jean Willys de Matos Santos (candidato a deputado estadual pelo PSOL) requereram reconsideração da decisão liminar, para afastar a validação dos votos conferidos aos candidatos com registro de candidatura indeferido (fls. 1616/1625 – 1652/1662 originais).

Paulo Fernando Feijó Torres, candidato a deputado federal pelo Partido da República – PR (estadual), também interpôs agravo regimental com pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar (fls. 1628/1644).

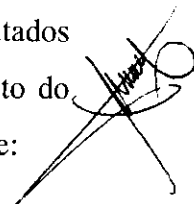
Os impetrantes apresentaram emenda à inicial, requerendo a substituição dos litisconsortes passivos pelo Partido da República (estadual) e pelo candidato Paulo Fernando Feijó Torres (fls. 1669/1671 – 1675/1677 originais).

Também apresentaram contrarrazões ao agravo regimental, às fls. 1719/1745 e fls. 1747/1774.

Os autos vieram a essa Procuradoria–Geral Eleitoral para manifestação.

O *mandamus* deve ser denegado.

A questão jurídica ora debatida consiste em definir se os votos destinados a candidatos que concorreram com registro indeferido devem ser computados para o partido ou coligação ou se tal cômputo deve ser condicionado ao deferimento do registro da candidatura, na forma prevista pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe:



“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

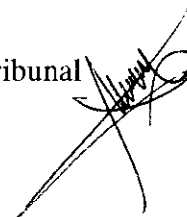
Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Essa matéria tem gerado controvérsia na totalização de votos em vários Estados, sendo objeto de diversos mandados de segurança em trâmite perante essa e. Corte Superior, a exemplo dos MS nºs 4223-41.2010.6.00.0000, 4226-93.2010.6.00.0000, 4225-11.2010.6.00.00 e 4284-14.2010.6.00.0000, todos provenientes do Estado de Rondônia; dos MS nºs 4181-89.2010.6.00.0000 e 4308-27.2010.6.00.0000, procedentes de São Paulo; e do MS nº 4294-43.2010.6.00.0000, oriundo do Estado de Mato Grosso.

O dispositivo legal em questão também tem sua constitucionalidade questionada perante o col. Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Democratas (ADI 4542).

Com a devida vênia, não é admissível que se compute para a legenda os votos atribuídos a candidato que, desde o início do processo eleitoral, teve seu registro indeferido, não obtendo qualquer decisão favorável acerca da regularidade de sua candidatura.

Essa é, aliás, a orientação há muito pacificada por esse Tribunal Superior Eleitoral, conforme ilustrado pelos seguintes precedentes:



“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CÔMPUTO DOS VOTOS.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-REspe 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1.2.2008)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NULIDADE DE VOTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. O candidato que não obteve, em nenhum momento, o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador não pode ser beneficiado pela subsunção do art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 isoladamente. No caso em tela, recorreu do indeferimento do registro, mas, jamais obteve o provimento pretendido, tendo o seu pedido de registro indeferido definitivamente no trânsito em julgado do AgRg no REspe nº 22.469/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.10.2004. Sendo assim, não cabe enquadrar tal caso à hipótese prevista no aludido artigo. É necessário realizar uma interpretação sistemática, em conformidade com todo o ordenamento eleitoral.

3. No caso em tela, aplicou-se o disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, afinal, o candidato não teve seu registro deferido em momento algum. Logo, não pode a sua legenda obter proveito dos votos a ele dirigidos, sob pena de dar azo a possíveis fraudes na seara eleitoral.

(...)

5. Embargos de declaração não providos”.

(EDclEDclREspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.12.2007)

O registro da candidatura, ademais, é condição de validade dos votos conferidos pelo eleitor, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.504/97¹, não havendo, no sistema

¹Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

eleitoral brasileiro, a possibilidade legal de contar-se como válidos os votos dados a candidatos cuja inscrição não é – na data ou após as eleições – regular.

Nesse contexto, tendo sido a totalização dos votos conduzida em consonância com a legislação em vigor e com o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do e. Tribunal Superior Eleitoral, não há como sustentar a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes.

No que diz respeito ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97, não se vê razão para reconhecer a sua inconstitucionalidade.

A finalidade do referido artigo é justamente conferir aos partidos políticos e coligações responsabilidade no processo de definição de seus candidatos, de modo a impedir que sejam escolhidos, nas convenções partidárias, candidatos atingidos por inelegibilidades.

Protege-se, assim, tanto a segurança jurídica no processo eleitoral, evitando candidaturas aventureiras, lançadas sem qualquer possibilidade de que o registro venha a ser deferido, como também a probidade administrativa, obrigando os partidos políticos a selecionarem os seus candidatos de acordo com os critérios legais vigentes.

Entendimento contrário contribuiria para fomentar os denominados “candidatos puxadores de votos”, sabidamente inelegíveis, mas que podem beneficiar as coligações ou legendas com a quantidade de votos que recebem.

É certo que, na esteira do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Brasil “o destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando pela força da lei” (MS 26.604-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).



Todavia, **o partido político é destinatário dos votos válidos, e não dos votos destinados a candidato que teve o seu pedido de registro indeferido**, pois estes, como já explicitado, são nulos.

Não há que se argumentar, ainda, que a Constituição da República não recepcionou os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelecem:

Art. 175. [omissis]

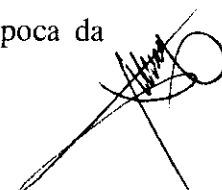
§ 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

*§ 4º. O disposto no parágrafo anterior **não** se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.*

O disposto no § 3º guarda consonância com o que até aqui se expôs, acerca da nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis, que, porventura, tenham concorrido com o registro indeferido, mas ainda *sub judice*, utilizando-se do permissivo inscrito no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, com a redação conferida pela Lei nº 12.039/2009.

Por outro lado, tratamento diferenciado é conferido pelo § 4º aos votos destinados a candidatos que, à data da eleição, tinham seu registro deferido e, **posteriormente**, foram alcançados por decisão judicial que declara a inelegibilidade ou cancela o registro.

Nessa hipótese, é a circunstância do registro ser válido à época da eleição que permite que os votos sejam computados ao partido e à legenda.



Essa lógica é coerente com os princípios da soberania popular e do *status* privilegiado dos partidos políticos na Constituição Federal, resguardando também a segurança jurídica do processo eleitoral.

Em face do exposto, opina o **Ministério Público Eleitoral** pela **denegação** da segurança, diante da inexistência de direito líquido e certo.

Brasília, 04 de abril de 2011.



JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Procurador Regional da República
Designado para officiar perante o TSE pela Portaria PGR nº 564/2010

Aprovo.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral